

Para v. exc. vêr, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Tieté, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Todo o negociante de sêccos e molhados é obrigado a fazer a aferição dos pesos e medidas do seu negocio, cujo imposto será assim regulado:

Por aferição e conferição de balanças e pesos, 1\$500.

Por aferição e conferição de medidas de sêccos, 1\$500.

Por aferição e conferição de medidas de liquidos, 1\$500.

Por aferição e conferição de metro, 1\$500.

Por aferição e conferição de metro, 1\$000.

Quando os pesos e medidas já sido aferidos no anno anterior, pagarão de imposto:

Por conferição de balanças e pesos, 1\$000.

Por conferição de medidas de sêccos, 1\$000.

Por conferição de medidas de liquidos, 1\$000.

Por conferição de metro, 500 réis.

Art. 2.º A multa de 2\$000, imposta pelo art. 9.º do codigo de posturas, fica elevada a 5\$000 por dia de serviço.

Art. 3.º A camara municipal é autorisada a cobrar, além dos impostos concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes considerados annues:

§ 1.º De cada 15 kilos de café, 30 reis.

§ 2.º De cada 15 kilos de assucar, 15 réis

§ 3.º De cada cargueiro de aguardente, 200 réis.

§ 4.º De cada fardo de algodão, pago pelo proprietario da machina, 200 réis.

Para a arrecadação do imposto deste paragrapho e do dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, a camara, no mez de Outubro de cada anno, fará a collecta e classificação dos contribuintes, que serão publicados por editaes, com prazo não inferior a 60 dias, dentro do qual os interessados poderão fazer suas reclamações. Expirado o fatal, collecta e classificação serão consideradas boas.

5.º De cada consultorio medico, 20\$000.

6.º De cada escriptorio de advogado, 15\$000.

7.º De cada cartorio de tabellião, 10\$000.

8.º De cada cartorio de escrivão de paz, 5\$000.

9.º De cada escriptorio de solicitador, 5\$000.

10. De cada gabinete de retratista, 10\$000.

11. De cada gabinete de dentista, 10\$000.

12. De escriptorio de capitalista, que gyrrar com capital de 10:000\$000 até 50:000\$000, 10\$000 e daí para cima 20\$000.

Para a fiscalisação do imposto deste paragrapho, observar-se ha *mutatis mutandis* o que dispõe a parte final do § 4.º

§ 13. De cada officina de relojoeiro, 10\$000.

§ 14. De cada officina de ourives, 5\$000.

§ 15. De cada officina de selleiro, ferreiro, carpinteiro, sapateiro, alfaiate e marceneiro, 5\$000.

- § 16. De officina de latoeiro, caldeireiro e fogueteiro, 5\$000.  
 § 17. De exercer o officio de mestre de pedreiro, 5\$000.  
 § 18. De cada hospedaria, estalagem ou hotel, 15\$000.  
 § 19. De cada olaria ou fabrica de tijolos e telhas, 8\$000.  
 § 20. De cada pasto de aluguel, 5\$000.  
 § 21. De cada rancho de tropa, 5\$000.  
 § 22. Do commerciante que importar animaes cavallares e muares para vender no municipio, effectuando a venda além de tres, 20\$000.  
 § 23. Do commerciante que importar animaes vaccens e suinos para vender no municipio, nas condições do paragrapho anterior, 5\$000.  
 § 24. Do commerciante de fóra que vender arreios e redes pelas ruas, 10\$000.  
 § 25. De cada escravo vindò de fóra e vendido no municipio, 10\$000.  
 § 26. De cada sèrraria para vendas de madeira, 5\$000.  
 § 27. De cada fabrica de cal, 5\$000.  
 § 28. De cada botequim ambulante, 4\$000.  
 § 29. De cada vacca de leite solta nas ruas, 20\$000.  
 E' expressamente prohibido ter-se vacens bravas, caso em que o infractor, além do imposto percebido, pagará a multa de 2\$000, e será castigado pelo fiscal a retrai-as.  
 § 30. Os que tiverem animaes de aluguel e troy, pagarão: por este, 5\$000; e por aquelles, 3\$000.  
 § 31. De cada animal cavallar ou muar solto nas ruas, 2\$000.  
 § 32. Sobre cada cabeça de rez cortada para negocio, 400 réis.  
 § 33. Sobre cada cabeça de cevado para negocio, 300 réis.  
 Para a fiscalisação do imposto deste paragrapho, o negociante não poderá vender o cevado se não depois que obtiver do procurador o conhecimento do pagamento do imposto; multa de 5\$000.  
 § 34. De cada cargueiro de aguardente importado de outro municipio para negocio, 2\$000.  
 § 35. Idem de cada 15 kilos de café e assucar, 200 réis.  
 § 36. Idem de cada 15 kilos de toucinho, 100 réis.  
 § 37. Idem de cada 15 kilos de fumo, 320 réis.  
 § 38. Idem de cada 40 litros de cal, 20 réis.

Para ser effectiva a arrecadação do imposto estabelecido neste paragrapho e nos §§ 34, 35, 36 e 37, não poderá o comprador realizar a compra dos generos, sem prévio pagamento do imposto por parte do vendedor: multa de 10\$000.

§ 39. Do portador de realejo, marmota ou outros quaesquer instrumentos para ganhar pelas ruas, 5\$000.

§ 40. Do que vender figuras ou imagens pelas ruas e estradas 5\$000.

Art. 4.º A camara é mais autorizada a cobrar, precedendo licença, os seguintes impostos:

§ 1.º Do negociante domiciliado que tiver loja aberta em que venda fazendas e objectos de armariinho, ferragens, chapéos, roupas feitas e calçados, 5\$000.

§ 2.º Do não domiciliado para abrir loja em que venda os objectos de que falla o paragrapho anterior, 30\$000.

§ 3.º Do não domiciliado e que não tiver loja aberta, para poder mascatear qualquer dos objectos comprehendidos no § 1º, 100\$000.

§ 4.º Do não domiciliado para vender ou mascatear joias de brilhantes e outras pedras, obras de ouro, prata ou qualquer outro metal precioso, 300\$000.

§ 5.º Do não domiciliado para mascatear obras de cobre, ferro batido e folha pelas ruas e estradas do municipio, 10\$000.

§ 6.º Para poder ter botica ou continuar com a anterior, 10\$000.

§ 7.º Para ter casa de bilhar e jogos licitos, 20\$000.

§ 8.º Para vender-se aguardente, sendo negociante estabelecido na cidade, 16\$000; e nas estradas, 12\$000.

§ 9.º Para ter carros, carroças ou quaesquer vehiculos de transporte que condução arêa, pedras, lenhas, madeiras e qualquer outro genero para negocio, 5\$000.

§ 10. Para ter cão denominado — atravessado ou terra-nova, solto pelas ruas, se pagará o imposto de 10\$000, comtanto que traga açaimo e colleira de metal, em que esteja gravado o nome do dono, devendo ser a colleira aferida pelo aferidor á vista do conhecimento do imposto.

§ 11. De cada espectaculo publico de qualquer natureza, salvo sendo gratuito, 10\$000.

Art. 5.º O pagamento deste e outros impostos será feito em Janeiro de cada anno, á excepção dos de café, assucar, algodão e aguardente, que serão arrecadados nos mezes de Fevereiro e Março; multa de 20\$000.

Art. 6.º Não se poderá passar licenças para casas de negocios, sem que primeiro os interessados mostrem ter pago os competentes direitos de aferição; podendo, porém, quando abertas pela primeira vez ou em qualquer tempo do anno, pagar a quota correspondente aos trimestres que faltarem para complemento do anno.

Art. 7.º As licenças para negocio são transmissiveis ao comprador, que requererá a respectiva averbação dentro do prazo de um mez; multa de 5\$000.

Art. 8.º Fica derogado o art. 90, revogados os arts. 76 *usque* 100, e quaesquer disposições em contrario do código de posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

( I. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa do Capão Bonito de Paranapanema, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º As bandeiras que tirarem esmolas para festas do Divino Espirito-Santo, pagarão 30\$000 de licença; sob pena de 30\$000 de multa se tirarem esmola sem licença da camara. A bandeira do lugar é isenta desse imposto.

Art. 2.º Todos os dentistas que quizerem exercer sua profissão no municipio, sendo de fóra, pagarão 30\$000 cada vez que vierem; sendo da terra, pagarão 20\$000 por anno.

Art. 3.º Todo o mascate de joias, fazendas, obras de couro, prata, licores e outros quaesquer generos que quizerem mascatear neste municipio, pagarão 200\$000 por anno de licença de Janeiro a Dezembro.

Art. 4.º Os que venderem generos do mencionado art. 3.º, sem licença, pagarão 30\$000 de multa, além da licença, e o duplo na reincidência.

